



PROCESSO : 62.174-9/2023
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA)
RESPONSÁVEL : VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA - ex-Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.629/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA). TERMO DE CONVÊNIO nº 92/2021. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A IRREGULARIDADE E O ENVIO DA TCE AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 83, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) com o objetivo de apurar eventual dano ao erário no Convênio nº 092/2010, firmado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, em que o objeto era a construção de uma praça no





Município.

2. O Convênio nº 92/2010 foi firmado em 31/05/2010, com vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para a construção de uma praça no valor de R\$ 225.760,29 (Duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) a ser repassada pela SINFRA e o Município ficou com a contrapartida de 25.760,29 (Vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos).

3. Em 23/07/2012 a SINFRA comunicou o Município sobre o término do Convênio. Além disso, houve diversas trocas de comunicações entre a SINFRA e o Município e diversas vicissitudes processuais, até o Parecer nº 3.378/SGAC/PGE/2022 da PGE, opinando pela prescrição punitiva, conforme a cronologia constante no relatório da Comissão de Tomada de Contas:

Em 22/08/2012, o então Secretário Adjunto Executivo encaminhou ofício 357/12/Núcleo Sistêmico ao município avisando sobre o término do convênio e o prazo para apresentação de prestação de contas final (fl. 363, SINFRA-PRO- 2022/11722).

Em 02/10/2012, foi emitido o Relatório de Informações Referente a Processos de Prestação de Contas de Convênio, informando que a Secretaria notificou à Prefeitura, por meio dos Ofícios nº 279 e 357/2012/Núcleo Sistêmico datados em 23/07/2012 e 22/08/2012, respectivamente (fls. 361/363, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 30/11/2012, a Unidade Setorial de Controle Interno (USCI), solicitou à Secretaria Adjunta de Obras Públicas (SAOP), que providenciasse em um prazo de 05 (cinco) dias, o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, o Parecer Técnico e a Medição Final da Obra (fl. 364, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 07/05/2013, os autos foram encaminhados à Chefe de Gabinete, para autorização acerca da abertura de tomada de contas especial, passando pela Secretaria Adjunta de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) e posteriormente ao então Secretário (fls. 366/368, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 14/05/2013, consta nos autos uma liminar suspendendo o nome do Município de Novo Santo Antônio no cadastro de inadimplência no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), concedida ao município pelo magistrado, por meio do Agravo de Instrumento nº 41163/2013 (fls. 382/387, SINFRA-PRO- 2022/11722).





Em 09/07/2015, foi emitida a notificação nº 079/2015-SAAS/COC apontando as irregularidades constantes no convênio (fls. 377/378, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 30/12/2015, foi emitida a notificação nº 141/2015-SAAS/COC informando as irregularidades presentes no acordo em análise (fls. 388/389, SINFRA-PRO- 2022/11722).

Em 28/03/2017, a Prefeitura protocolou Ofício Especial/2017, requerendo a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão da impossibilidade de apresentar ou fazer a prestação de contas, ou ainda em realizar a devolução dos recursos, já que ocorreram em gestões anteriores (fls. 392/398, SINFRA-PRO- 2022/11722).

Em 09/05/2017, a Prefeitura protocolou o Ofício Especial/2017, requerendo a juntada da Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade com pedido de liminar *inaudita altera pars* em desfavor do espólio de Valmir Antônio da Silva, bem como solicitar a continuação do processo de Instauração de Tomada de Contas Especial solicitado no dia 27/03/2017 (fls. 402/454, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 24/05/2017, foi emitido o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas com Ressalvas, informando diversas pendências na prestação de contas (fl. 458, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 26/02/2018, foi emitido o Relatório de Execução da Obra e o Relatório de Encerramento do Convênio, em que o fiscal, pondera pela rescisão contratual e encaminhamento à tomada de contas especial e ao controle interno (fls. 461/465, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 02/03/2018, o município protocolou o Ofício nº 247/2018/GP/PMNSA/MT, informando ter ingressado com Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa e solicitando a vistoria *in loco* dos técnicos da SECID para instruir a tomada de contas especial e a ação judicial proposta (fls. 467/470, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 22/05/2018, o fiscal vistoriou a obra e produziu o relatório de encerramento de convênio (fls. 474/480, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 27/11/2019, a Prefeitura protocolou o Ofício nº 075/GAB/2019, encaminhando documentos para serem apensado ao processo de tomada de contas cujo protocolo é nº155803/2017 (fls. 486/1013, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 21/10/2020, foi emitido o Relatório de Encerramento do Convênio, sendo apurado pela fiscalização que a obra se encontrava inacabada (fls. 1017/1021, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 24/03/2021, foi emitida a Notificação nº 079/2021-SAAS/CCONV (fl. 1026, SINFRA-PRO-2022/11722), informando que as documentações enviadas por meio do protocolo 585904/2019 em 27/11/2019, não atenderam ao parecer financeiro (fls. 486/1014, SINFRA-PRO-2022/11722).

Em 06/10/2022, a Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado emitiu o parecer jurídico nº 3378/SGAC/PGE/2022, opinando pela prescrição da pretensão punitiva do estado acerca do convênio em tela, além de solicitar que a autoridade administrativa envie o processo ao TCE/MT para que





o Poder Executivo possa proceder com o reconhecimento da autotutela (fls. 1037/1046, SINFRA-PRO- 2022/11722).

4. A Comissão de Tomada de Contas chegou ao dano atualizado de 834.161,70 (Oitocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), mas concluiu pela ocorrência da prescrição, já que se passou mais de 11 (onze) anos entre o encerramento do Convênio nº 92/2010 e a conclusão da tomada de contas, conforme abaixo:

INC 01/2015 para prestação de contas final, após inúmeros protocolos, o conveniente encaminhou pela última vez os documentos, por meio do Ofício 024/GMC/PMNSA/2023, para obter a regular prestação de contas (fls. 1307/1425, processo SINFRA-PRO-2022/11722), os quais demonstraram insuficientes como fica materializado na manifestação emitida pelo setor competente (fls. 1426/1428, processo SINFRA-PRO-2022/11722).

Não somente, o convênio em exame foi encerrado em 29/07/2012 e decorrido o prazo para apresentação da prestação de contas final em 28/08/2012, cumulado com o período superveniente em 11 (onze) anos aproximadamente, não houve a regular prestação de contas e nem a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

Desse modo, observamos que o mesmo se encontra abarcado pelo fenômeno da prescrição, senão vejamos o que aduz o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021

(...)

O cálculo da atualização monetária do dano foi realizado em conformidade com a legislação vigente, por meio da Portaria nº 100/2023-SEFAZ, publicada no Diário Oficial nº 28.509 em 29/05/2023, sendo considerado início do dano em 29/08/2012, em razão de ser o 31º (trigésimo primeiro) dias após a data de encerramento da vigência do convênio.

Atualizando o valor de R\$ 225.760,29 (Duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), referente ao valor integral a ser devolvido do convênio, com os índices disposto na Portaria nº 100/2023-SEFAZ, até o mês de junho de 2023, foi apurado o valor de R\$ R\$ 834.161,70 (Oitocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo

6. Conclusão





À vista da documentação analisada e dos fatos apurados resta configurado dano ao erário/ocorrência de desfalque.

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de danos ao erário na importância de R\$ 834.161,70 (Oitocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), atualizado monetariamente até o mês de junho de 2023, sendo identificados como responsáveis solidários os senhores Valdemir Antônio da Silva (Espólio), Geraldo Vitor de Freitas, Eduardo Penno e Adão Soares Nogueira.

O Convênio em análise foi encerrado em 29/07/2012, e, transcorridos o prazo para apresentação da prestação de contas final, segundo art. 69 da INC 01/2015 e o quinquênio subsequente, como vaticina o art. 1º da Lei 11.599/2021, opinamos que o mesmo já se encontra prescrito.

Assim, encaminhamos o presente processo (SINFRA-PRO-2022/11722), referente ao convênio em comento, para conhecimento do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para posterior envio à Procuradoria Geral do Estado para elaboração de parecer, e, por fim ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. Na sequência, a Tomada de Contas foi remetida ao Tribunal de Contas, e enviada à unidade instrutiva para análise, que, em relatório técnico¹, concluiu pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional foi em 28/08/2012, ausência da prestação de contas, passando-se mais de 11 (onze) anos até a tomada de contas ser protocolada na Corte de Contas, conforme abaixo:

DA PRESCRIÇÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, passa-se à análise da Tomada de Contas Especial na qual a Secretaria reconhece a prescrição da pretensão punitiva referente às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 092/2010.

Em 12/6/2023, por meio de relatório, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Sinfra constatou a existência de dano ao erário no valor atualizado de R\$ 834.161,70 (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), todavia verificou que o processo estaria abarcado pelo fenômeno da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021 (Doc. Control-P nº 286432/2023, fls.117-124).

Em relação à matéria, constata-se que entrou em vigor no dia 1º/8/2023,

¹ Documento digital nº 503908/2024





o Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), que dentre outros assuntos estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 anos, neste caso, contados da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas e da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial:

CAPÍTULO XIV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

[...]

(gn)

In casu, a conveniente encaminhou a prestação de contas parcial (1ª e 2ª parcelas – R\$ 100.000,00) para a análise inicial da concedente em 12/4/2011, a qual foi reprovada no aspecto técnico e financeiro pela Secretaria competente. Ademais, não encaminhou a prestação de contas final (3ª e 4ª parcelas - R\$ 100.000,00), que deveria ter enviada em até 28/8/2012:

(...)

Logo os fatos irregulares ocorreram nas datas 12/4/2011 e 28/8/2012, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos contados da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (24/10/2023), desse modo ratifica-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de lavra do Secretário, exarada por meio da Decisão (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 210-212).

Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), para prosseguimento do feito.

Por fim, inobstante à incidência da prescrição no presente caso, oportuno sugerir ao Exmo. Relator que determine à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), em que pese a ocorrência de irregularidade que possa resultar em dano ao ente público, que adote as medidas e cumpra os prazos estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 4º e art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, visando à tempestiva apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do





dano bem como a pronta recomposição do prejuízo causado ao Erário.

6. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. À luz da Lei Complementar nº 752/2022, Código de Processo de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende, em consonância com a unidade instrutiva, que ocorreu a prescrição dos fatos relacionados ao Convênio nº 92/2010.

9. Conforme os autos, o Convênio nº 92/2010 se encerrou em 29/07/2012, portanto a prestação de contas deveria ocorrer até dia 29/08/2012, 30 (trinta) dias após o encerramento do ajuste.

10. Portanto, o marco paradigma para a prestação de contas se inicia em 29/08/2012. Com efeito, é a partir do dia 29/08/2012 que começa a correr o quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 83 I e II da Lei Complementar nº 752/2022, *in verbis*:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou





mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada

11. No caso, a omissão na prestação de contas iniciou-se em 29/08/2012, por sua vez a Tomada de Contas enviada ao Tribunal de Contas apenas em 24/10/2023.

12. Assim, passou-se mais de 11 (onze) anos desde a ocorrência da irregularidade apurada na presente tomada de contas, como pode ser observado no seguinte quadro:

Irregularidade	Data de início da irregularidade	Envio da TCE ao Tribunal de Contas	Transcurso de tempo entre o início da irregularidade da omissão de prestar contas e envio da TCE à Corte de Contas
Omissão de prestação de contas	29/08/2012	24/10/2023	<u>11 anos e 1 mês e 5 dias</u>

13. Dessa forma, passou-se mais de 11 (onze) anos desde o fato objeto da tomada de contas até o envio ao Tribunal de Contas, configurando, portanto, a prescrição da prestação punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83, I, do Código de Processo de Controle Externo.

14. Por oportuno, esclareça-se que, embora tenha iniciada sua vigência após os fatos, as disposições do Código de Processo de Controle Externo têm aplicabilidade



imediate a processos em curso, como a presente tomada de contas, que ainda não teve seu desfecho, consoante o art. 93 desse diploma².

15. Ademais, sugere-se, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a eventual propositura de ação ou medida para apurar a prática de infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, ou eventual ressarcimento de dano ao erário do Município de Novo Santo Antônio.

16. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022), opina pela extinção do processo com resolução de mérito; em razão da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 83, I, da Lei Complementar nº 752/2022, bem como o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022, **opina:**

a) pela **extinção** do processo com resolução de mérito diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas;

² Art. 93 A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada





b) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2024.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

